

Processo 167/73

Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa

Sumário do acórdão

1. *Incumprimento pelo Estado — Comissão da CEE — Interesse em agir — Existência*
2. *Tratado CEE — Normas fundamentais — Derrogação não prevista de forma expressa — Inadmissibilidade*
3. *Transportes — Política comum — Normas fundamentais — Aplicação (Tratado CEE, artigo 74.º)*
4. *Transportes marítimos e aéreos — Regime — Normas fundamentais do Tratado — Aplicação (Tratado CEE, artigo 84.º)*
5. *Trabalhadores — Livre circulação — Regulamentação comunitária — Aplicabilidade directa — Direitos individuais — Respeito (Tratado CEE, artigo 48.º; Regulamento n.º 1612/68 do Conselho)*
6. *Trabalhadores — Livre circulação — Regulamentação comunitária — Aplicabilidade directa — Manutenção de uma disposição nacional — Ambiguidade*
7. *Trabalhadores — Livre circulação — Discriminação — Proibição — Carácter — Alcance (Tratado CEE, artigo 48.º, n.º 2)*

1. A Comissão, no exercício das competências que lhe são atribuídas pelos artigos 155.º e 169.º do Tratado, não é obrigada a demonstrar a existência de um interesse em agir, pois incumbe-lhe, oficiosamente, no interesse comunitário

geral, vigiar a aplicação do Tratado pelos Estados-membros e obter a declaração da existência de eventuais incumprimentos das obrigações dele derivadas, tendo como objectivo a sua cessação.

2. As normas fundamentais que figuram na Parte II do Tratado CEE, concebidas para serem aplicáveis ao conjunto das actividades económicas, apenas podem ser afastadas por estipulações expressas do Tratado.
 3. O artigo 74.º, ao fazer referência aos objectivos do Tratado, remete para as disposições dos artigos 2.º e 3.º, cuja realização é assegurada pelas disposições fundamentais aplicáveis ao conjunto das actividades económicas. As normas relativas à política comum dos transportes, longe de afastar essas normas fundamentais, têm por objecto completá-las através de acções comuns. Na medida em que os objectivos do Tratado possam ser alcançados pelas referidas normas gerais, estas devem ser aplicadas.
 4. Por força do n.º 2 do artigo 84.º, os transportes marítimos e aéreos, enquanto o Conselho não decidir de outro modo, só não estão submetidos às normas do título IV da Parte II do Tratado, relativas à política comum dos transportes. Como os outros meios de transporte, continuam submetidos às normas gerais do Tratado.
 5. Sendo as disposições do artigo 48.º do Tratado e do Regulamento n.º 1612/68 directamente aplicáveis na ordem jurídica de qualquer Estado-membro, e primando o direito comunitário sobre o direito nacional, essas disposições criam, na esfera dos interessados, direitos que as autoridades nacionais devem respeitar e salvaguardar.
- Consequentemente, qualquer disposição contrária do direito interno não é, por essa razão, aplicável.
6. Sendo o artigo 48.º e o Regulamento n.º 1612/68 directamente aplicáveis no território da República Francesa, é evidente que a manutenção, neste contexto, do texto do Code du travail maritime origina uma situação de facto ambígua ao manter, para os sujeitos de direito interessados, um estado de incerteza quanto às possibilidades que lhes estão reservadas de invocar o direito comunitário.
 7. O carácter absoluto da proibição de discriminações, na acepção do n.º 2 do artigo 48.º do Tratado CEE, tem por efeito não apenas permitir em cada Estado aos nacionais dos outros Estados-membros um acesso igual ao emprego, mas igualmente garantir aos cidadãos nacionais que não serão afectados pelas consequências desfavoráveis que poderiam resultar da oferta ou da aceitação, pelos nacionais dos outros Estados-membros, de condições de emprego ou de remuneração menos vantajosas que aquelas que se encontram em vigor no direito nacional.
- Resulta assim do carácter geral da proibição e do objectivo prosseguido que as discriminações são proibidas, inclusive quando apenas constituam um entrave de importância secundária no que diz respeito à igualdade no acesso ao emprego e demais condições de trabalho.